



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.483 - MA (2010/0171188-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MORAIS DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO VIEIRA DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - USO DE CPF POR TERCEIRO - APELO EXTREMO INTERPOSTO APENAS COM BASE NA ALÍNEA "C" - IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO AO VALOR DA INDENE, ANTE A NÍTIDA DIVERSIDADE HAVIDA NO ASPECTO SUBJETIVO DA VÍTIMA, EM CADA CASO CONCRETO, A SER PONDERADO QUANDO DO ARBITRAMENTO - ADEMAIS, QUE A PRETENSÃO PRESSUPÕE ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS DETERMINADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.483 - MA (2010/0171188-2)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MORAIS DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO VIEIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se agravo regimental, interposto por Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB em face da decisão de fls. 316/318, a qual negou seguimento ao recurso especial, nos termos de sua ementa, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - USO DE CPF POR TERCEIRO - APELO EXTREMO INTERPOSTO APENAS COM BASE NA ALÍNEA "C" - IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO AO VALOR DA INDENE, ANTE A NÍTIDA DIVERSIDADE HAVIDA NO ASPECTO SUBJETIVO DA VÍTIMA, EM CADA CASO CONCRETO, A SER PONDERADO QUANDO DO ARBITRAMENTO - RECLAMO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do regimental (fls. 325/331), alega o agravante que o dissídio jurisprudencial é notório, restando devidamente demonstrado.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da súmula 7/STJ, face à desnecessidade de revolvimento de fatos, pois o que se busca é tão somente a adequação do montante condenatório aplicado ao caso à jurisprudência do STJ.

Aduz que esta Corte Superior tem permitido valor menor arbitrado a título de dano moral em hipóteses similares.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.483 - MA (2010/0171188-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - USO DE CPF POR TERCEIRO - APELO EXTREMO INTERPOSTO APENAS COM BASE NA ALÍNEA "C" - IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO AO VALOR DA INDENE, ANTE A NÍTIDA DIVERSIDADE HAVIDA NO ASPECTO SUBJETIVO DA VÍTIMA, EM CADA CASO CONCRETO, A SER PONDERADO QUANDO DO ARBITRAMENTO - ADEMAIS, QUE A PRETENSÃO PRESSUPÕE ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS DETERMINADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A decisão recorrida firmou a inadmissibilidade do agravo de instrumento ante a falta de demonstração do conflito jurisprudencial.

No presente caso, tal como descrito na decisão agravada, inadmissível o conhecimento do recurso especial somente pela alínea "c", para questionamento do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Ante a infindável gama de aspectos subjetivos a serem analisados em cada caso, resta descartada a possibilidade de exame de hipóteses exatamente idênticas a permitir a insurgência especial.

Com efeito, tratando-se de dano moral, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso reveste-se de características que lhe são próprias.

Assim, ainda que, objetivamente, os casos apresentados como paradigma sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes (EREsp n. 472.790/MA, Corte Especial, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acresça-se, que, ainda que fosse possível o conhecimento do apelo extremo pela divergência, haveria a inadmissibilidade do recurso diante do enunciado da Súmula 7/STJ, ante à necessidade de reexame dos aspectos fáticos da lide, mormente no que diz respeito ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0171188-2

**AgRg no
REsp 1.215.483 / MA**

Números Origem: 165482007 200901044709 40292009

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO MORAIS DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO VIEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MORAIS DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO VIEIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.